



**PODER JUDICIÁRIO**  
**REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**  
**FORO CENTRAL – 7ª VARA CÍVEL**

**Ação Civil Pública – Autos nº 0080412-64.2014.8.16.0014.**

**Autor: Ministério Público do Estado do Paraná.**

**Réus: 221B – Informática LTDA – ME e Outra.**

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

**Ministério Público do Estado do Paraná**, por seu promotor de justiça, propôs **ação civil pública** em face de **Bruna Siqueira Teixeira – ME e Associação dos Amigos da Educação e Cultura Norte do Paraná**, já qualificadas nos autos. Alegou, em síntese, que os réus comercializaram *online* ingressos para o Festival Internacional de Londrina – FILO de 2013 –, e cobraram “taxa” de 15% (quinze por cento) sobre o valor do ingresso, sem oferecer qualquer benefício ao consumidor, caracterizando prática abusiva. Argumentou ter advindo decisão administrativa proibindo venda por meio eletrônico de tais ingressos, descumprida pelos réus. Ao final, requereu a condenação dos réus a ressarcirem, em dobro, os valores pagos indevidamente por todos os consumidores adquirentes dos ingressos e com a taxa cobrada, observada a sucumbência.

Em contestação (seq. 73.1), a ré **Bruna Siqueira Teixeira – ME** arguiu sua ilegítima passiva, pois não comercializou os ingressos e desconhece os fatos. Em arremate, requereu o acolhimento da preliminar e reembolso dos valores despendidos para sua defesa.

Já **Associação dos Amigos da Educação e Cultura Norte do Paraná**, em sua contestação (seq. 80.1), sustentou ser a compra *online* de ingressos uma





**PODER JUDICIÁRIO**  
**REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**  
**FORO CENTRAL – 7ª VARA CÍVEL**

vantagem ao consumidor ao evitar deslocamentos. Negou prática ilícita, quer porque também houve venda ocorreu na bilheteria do evento (sem taxas), quer porque foram prestadas todas informações aos consumidores. Além disso, o próprio autor já se pronunciou pela legalidade da venda, objeto da lide, em caso similar. Do exposto, requereu a improcedência dos pedidos exordiais.

Extinção do processo, sem resolução do mérito, em face de Bruna Siqueira Teixeira – ME, e inclusão da ré, Ingressos LTDA – ME para 221b – Gestão de Ingressos LTDA – ME (seqs. 81 e 212).

Audiência do art. 334 do CPC, sem composição (seq. 241).

Decurso do prazo para contestação desta última ré (seq. 246).

Réplica (seq. 249).

O autor requereu julgamento antecipado (seq. 256), e a Associação ré não se manifestou (seq. 259), quando instados sobre interesse em provas.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide está autorizado com base no art. 355, I e II, c/c art. 346, ambos do CPC.

### **2. Incidência do CDC**

O Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (art. 1º).

Para configurar relação de consumo é necessário a compra e venda de produto ou a prestação de serviço (requisito objetivo), pelo fornecedor ao consumidor (requisito subjetivo).





**PODER JUDICIÁRIO**  
**REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**  
**FORO CENTRAL – 7ª VARA CÍVEL**

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (CDC, art. 3º).

Consumidor, em regra, é quem adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (CDC, art. 2º).

Nesta métrica, tratando-se de venda de ingressos ao público para acesso a evento público (FILO 2013), não há dúvida quando à incidência do CDC.

Nem se argumente tratar-se de destinatário indeterminado do produto. Segundo os artigos 2º, parágrafo único, e 29<sup>1</sup>, ambos do CDC, ainda que o consumidor seja indeterminado, incidem as disposições de referido diploma.

Em síntese: sob quaisquer ângulos que se examine a questão, incide o CDC, com suas regras e princípios, a orientar a solução do caso em desate.

### **3. Mérito**

#### **3.1. Defesa em Juízo a Título Coletivo**

O art. 81, parágrafo único, do CDC prescreve as hipóteses para a defesa coletiva dos consumidores em juízo: a) interesses ou direitos difusos; b) interesses ou direitos coletivos; e, c) interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

---

<sup>1</sup> Art. 2º - Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**  
**FORO CENTRAL – 7ª VARA CÍVEL**

Interesses ou direitos difusos e coletivos assemelham-se; ambos são indivisíveis. Entretanto, há uma diferença: enquanto no direito difuso o titular é a coletividade, no coletivo é uma comunidade, determinada por um grupo, classe ou categoria de pessoas.

Concernente às ações cujo objeto seja o direito individual homogêneo, é importante determinar o alcance da expressão “origem comum”. Para Kazuo Watanabe<sup>2</sup>, “a origem comum pode ser de fato e de direito, e a expressão não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal”.

A bem ver, essa origem comum decorre dos dois elementos que compõem a causa de pedir: fato e fundamento jurídico. Assim, havendo dano a um grupo de consumidores oriundos de mesmo fato, configura-se a origem comum. Da mesma forma, mesmo em caso de fatos distintos, um grupo pleiteia um direito com base num mesmo fundamento jurídico, também restará caracterizado, sob o enfoque jurídico, a origem comum<sup>3</sup>.

Além disso, é salutar a homogeneidade do direito individual; ou seja, a predominância da dimensão objetiva sobre a individual, resultante do número de indivíduos tutelados, o qual deve ser considerável.

No caso em apreço, o Ministério Público pleiteia a condenação das rés à restituição, em dobro, de valores cobrados a título de “taxa de conveniência”.

Sobre o tema, houve reconhecimento pela Associação dos Amigos da Educação e Cultura Norte do Paraná da venda de cerca de 4.000 (quatro mil)

<sup>2</sup> WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. V. II, p. 76.

<sup>3</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito do Consumidor. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg. 611.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**  
**FORO CENTRAL – 7ª VARA CÍVEL**

ingressos, via *online* (seq. 80.1); por certo, um número expressivo de consumidores.

À vista esses elementos, a tutela cuja defesa se busca nesta demanda se subsume ao conceito de direitos individuais homogêneos (CDC, no art. 81, parágrafo único, III), franqueando o trânsito da lide.

**3.2. Práticas Abusivas – CDC**

O microsistema de defesa do consumidor, reconhecendo a vulnerabilidade deste em relação aos fornecedores, adotou conceitos abertos e indeterminados para tratar as práticas abusivas, competindo ao julgador examinar, caso a caso, sua ocorrência.

Para esta tarefa, deve se orientar pelos parâmetros, exemplificativos, encartados nos arts. 39 e 51 do CDC, formatados a partir da boa-fé objetiva.<sup>4</sup>

A boa-fé objetiva estabelece a cooperação entre os contratantes, tendo como norte padrões éticos de confiança, de lealdade, de lisura, de transparência, de probidade, de cooperação e honestidade (CC, art. 422)<sup>5</sup>.

Nessa linha de raciocínio, qualquer prática comercial que desequilibre a relação jurídica e torne o negócio desvantajoso ao consumidor, sem qualquer contraprestação, é reputada como abusiva. Os consumidores devem ter garantida a liberdade de escolha ao realizar a compra. Por isso é imprescindível informação sobre os pormenores do contrato, repelindo-se qualquer prática desleal, ambígua ou vaga em condições prejudicar o sujeito vulnerável.

<sup>4</sup> REsp 1737428/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019

<sup>5</sup> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**  
**FORO CENTRAL – 7ª VARA CÍVEL**

Pois bem. A chamada “venda casada” é exemplo típico de negócio prejudicial ao consumidor, pois significa “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos na subordinação e vinculação” (CDC, art. 39, I).

Afigura-se pertinente registrar que condicionar a aquisição de um ou mais serviços ou produtos à sua venda conjunto pode ser aceita, desde que comprovadamente se mostre benéfica ao consumidor, o qual poderia optar pela aquisição isolada.

Transposta esta ideia para à realidade dos autos, é fato notório (CPC, art. 375) que o momento da venda de ingressos para determinados eventos é momento crucial para se atingir sucesso no empreendimento. Quanto mais vendas, maior a certeza de um auditório lotado; maior o lucro.

Atento a esses referenciais, ordinariamente, organizadores de eventos juntam-se a empresas especializadas para divulgar e vender os ingressos na modalidade *online*. Tal procedimento, guardadas as devidas proporções, encontra-se regido pelo art. 722 do CC; corresponde à corretagem, contrato segundo o qual: “uma pessoa, não ligada a outra [...], obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.”

Em tais contratos, figuram incumbente e incumbida. A primeira contrata os serviços de intermediação da segunda. Logo, não há qualquer participação do adquirente do produto vendido; o consumidor é pessoa alheia à corretagem. Por conta disso, em regra, os encargos remuneratórios do corretor não podem ser imputados ao consumidor, sobretudo se não houver uma





**PODER JUDICIÁRIO**  
**REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**  
**FORO CENTRAL – 7ª VARA CÍVEL**

contrapartida clara pela situação, muito menos informação transparente a respeito dos ônus e custos.

A propósito, esta é a orientação do STJ<sup>6</sup>: “como não há relação contratual direta entre o corretor e o terceiro, quem deve arcar com a remuneração do corretor é a pessoa com quem ele se vinculou, ou seja, o incumbente”.

Demarcadas as **premissas jurídicas** a orientar a solução do caso, passa-se ao exame das **premissas fáticas**.

Como já assinalado, restou incontroversa a cobrança da “taxa de conveniência” dos consumidores que adquiriram ingressos para o espetáculo FILO de 2013 (seqs. 1.1 a 1.4 e 80.1).

A despeito disso, a ré Associação dos Amigos da Educação e Cultura Norte do Paraná defendeu não ter compelido os consumidores a adquirirem ingressos na modalidade *online*, porquanto disponibilizou a venda também de forma presencial (bilheteria).

No seu dizer, a compra *online* foi mais benéfica ao consumidor, justificando o valor cobrado dada “conveniência” (seq. 80.1).

Razão não lhe assiste.

Como consignado pela própria contestante (seq. 80.1), foram vendidos mais de 4.000 (quatro mil) ingressos *online*, porém não foi apontada, na ocasião, qual a contraprestação em prol do consumidor ao pagar a mais pelo produto. Pelo contrário, a prática contrariou toda a dinâmica do que ordinariamente acontece em compras desta natureza, em que não se cobra a

<sup>6</sup> REsp 1599511/SP, Segunda Seção, DJe 06/09/2016.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**  
**FORO CENTRAL – 7ª VARA CÍVEL**

mais do consumidor; basta lembrar da aquisição para ingressos de cinema (CPC, art. 374, I – fato notório). Por outras palavras, não ficou justificado porque o consumidor foi o responsável a pagar mais, tampouco que o preço maior ocorreu para custear os serviços da empresa contratada por referida ré.

Da mesma forma, não houve a disponibilização de outras opções de compra em outras vias online ao consumidor, ficando este subjugado às opções das rés; isto é, sem escolha, em nítido cerceamento à liberdade de contrato, num nítido e impositivo *take it ou leave it* (pegar ou largar), caracterizando a venda casada às avessas; venda casada dissimulada.

A prática, portanto, viola a transparência do negócio jurídico; oculta situações desconhecidas pelo consumidor, não lhe informa, claramente os motivos pelos quais está pagando a maior, tampouco lhe proporciona uma vantagem real ao pagar um preço maior ou lhe disponibiliza outra via para exercer a liberdade de contratar; tudo isto induz o consumidor a uma situação de engano, de equívoco, de erro, como lhe impõe uma opção de contratar – apenas uma! –, conforme a conveniência e interesses exclusivos do fornecedor, daí por que implica em prática abusiva (CDC, art. 39, I, IX e X). Em termos práticos, condiciona os consumidores, cujo intento era adquirir os ingressos para determinado espetáculo, a suportar encargos *inter alios*, sem saber disso, e sem qualquer alternativa viável e equivalente – como venda em outros sites – para exercer opção diversa.

Sobre o tema, o STJ assim se pronunciou:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ESPETÁCULOS CULTURAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE INGRESSOS NA INTERNET. COBRANÇA DE "TAXA DE CONVENIÊNCIA". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO





**PODER JUDICIÁRIO**  
**REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**  
**FORO CENTRAL – 7ª VARA CÍVEL**

OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABERTAS E PRINCÍPIOS. BOA FÉ OBJETIVA. LESÃO ENORME. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. VENDA CASADA ("TYING ARRANGEMENT"). OFENSA À LIBERDADE DE CONTRATAR. TRANSFERÊNCIA DE RISCOS DO EMPREENDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DAS VANTAGENS. DANO MORAL COLETIVO. LESÃO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL DA COLETIVIDADE. GRAVIDADE E INTOLERÂNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. EFEITOS. VALIDADE. TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. (...) 16. A venda pela internet, que alcança interessados em número infinitamente superior de do que a venda por meio presencial, privilegia os interesses dos produtores e promotores do espetáculo cultural de terem, no menor prazo possível, vendidos os espaços destinados ao público e realizado o retorno dos investimentos até então empregados e transfere aos consumidores parcela considerável do risco do empreendimento, pois os serviços a ela relacionados, remunerados pela "taxa de conveniência", deixam de ser arcados pelos próprios fornecedores. 17. Se os incumbentes optam por submeter os ingressos à venda terceirizada em meio virtual (da internet), devem oferecer ao consumidor diversas opções de compra em diversos sítios eletrônicos, caso contrário, a liberdade dos consumidores de escolha da intermediadora da compra é cerceada, limitada unicamente aos serviços oferecidos pela recorrida, de modo a ficar configurada a venda casada, nos termos do art. 39, I e IX, do CDC. 18. A potencial vantagem do consumidor em adquirir ingressos sem se deslocar de sua residência fica totalmente aplacada pelo fato de ser obrigado a se submeter, sem liberdade, às condições impostas pela recorrida e pelos incumbentes no momento da contratação, o que evidencia que a principal vantagem desse modelo de negócio - disponibilização de ingressos na internet - foi instituída em seu favor dos incumbentes e da recorrida. (...) (STJ - REsp: 1737428 RS 2017/0163474-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019).

Em arremate, houve abusividade na conduta das rés, as quais devem proceder à restituição dos valores pagos, em dobro (CDC, art. 42, p.u.), a todos os consumidores que adquiriram os ingressos para os espetáculos do FILO – 2013 na modalidade *online* e arcaram com as despesas da “taxa de conveniência”.

### **3.3. Abrangência dos Efeitos da Decisão**

Em recente julgado, o STJ determinou "ser indevido limitar a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas, de maneira apriorística, ao território da competência do órgão judicante"<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> AgInt nos EREsp 1.447.043/SP, Corte Especial, DJe 13/09/2018.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**  
**FORO CENTRAL – 7ª VARA CÍVEL**

Diante disso, esta decisão tem validade em todo o território nacional, respeitados seus limites objetivos e subjetivos, na acepção processual dos vocábulos.

**III – DISPOSITIVO**

Do exposto, julgo **procedentes** os pedidos formulados na inicial (CPC, art. 487, inc. I), para o fim de **condenar** as rés, solidariamente<sup>8</sup>, restituir os valores indevidamente cobrados a título de “taxa de conveniência”, em dobro, se comprovado o pagamento por cada consumidor lesado, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), por se tratar de responsabilidade contratual, deverão ser contados a partir da citação (CPC, art. 240, *caput*). A correção monetária, observado o INPC/IBGE, em relação aos danos materiais, deverá ser computada a partir da data de cada desembolso (Súmula 43 do STJ c/c CC, art. 404).

Para ciência aos interessados, deverão as rés publicar, às suas expensas, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado respectivo, o inteiro teor do dispositivo desta decisão, em três jornais de circulação estadual, na dimensão mínima de 20cm x 20 cm, sem exclusão da edição de domingo, sob pena de multa cominatória a ser posteriormente arbitrada, se necessário.

Oportunamente, a Secretaria deverá disponibilizar, via informática, a todas as Secretarias Cíveis Judiciais do Paraná, cópia da ementa desta decisão, com certidão de interposição de recurso e dos efeitos correspondentes, ou do

---

<sup>8</sup> Art. 7, p.u, CDC.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**  
**FORO CENTRAL – 7ª VARA CÍVEL**

trânsito em julgado, se for o caso, para, se assim entender o titular da jurisdição, iniciar-se a liquidação provisória do julgado (CDC, art. 97).

Por fim, condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, sem honorários advocatícios ao Ministério Público, consoante interpretação judicial sobre o tema.<sup>9</sup>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 06 de dezembro de 2019.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**

<sup>9</sup> Na ação civil pública não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Precedentes: AgInt no REsp 1.736.894/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2018; REsp 1.626.443/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; AgRg no AREsp 197.740/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/3/2018; AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017; REsp 1.447.031/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2017.

